



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304564 - MG (2023/0047094-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÍCERO SENADOR**
AGRAVANTE : **LAZARO MACIEL DE BARROS**
ADVOGADOS : **CÍCERO SENADOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023461**
 JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
 RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA - MG084901
AGRAVADO : **JOSE DA PAIXAO COSTA**
ADVOGADOS : **RONE WULFF ARAÚJO DE CARVALHO - MG078758**
 HUMBERTO MATEUS ARAUJO DE CARVALHO - MG103706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O art. 229 do CPC estabelece que os litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios distintos têm prazos contados em dobro para suas manifestações, independentemente de requerimento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Portanto, havendo recurso de apenas um dos litisconsortes, somente para recursos subsequentes o prazo será contado de forma simples.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a rejeição da apelação por intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular julgamento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304564 - MG (2023/0047094-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÍCERO SENADOR**
AGRAVANTE : **LAZARO MACIEL DE BARROS**
ADVOGADOS : **CÍCERO SENADOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023461**
 JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416
 RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA - MG084901
AGRAVADO : **JOSE DA PAIXAO COSTA**
ADVOGADOS : **RONE WULFF ARAÚJO DE CARVALHO - MG078758**
 HUMBERTO MATEUS ARAUJO DE CARVALHO - MG103706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O art. 229 do CPC estabelece que os litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios distintos têm prazos contados em dobro para suas manifestações, independentemente de requerimento.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Portanto, havendo recurso de apenas um dos litisconsortes, somente para recursos subsequentes o prazo será contado de forma simples.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a rejeição da apelação por intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular julgamento do recurso interposto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÍCERO SENADOR e LÁZARO MACIEL DE BARROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*“AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO - RATIFICAÇÃO.
- Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, assim considerado o recurso intempestivo, isto é, interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis de que dispõe a parte sucumbente para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.
- Não há que se falar em reabertura de prazo peremptório se a eventual impossibilidade de acesso aos autos não foi submetida à apreciação do juiz, a quem compete, nos termos do art. 223, parágrafo 2º, restituir o prazo recursal nos casos em que verificada a justa causa.”
(e-STJ, fls. 863-871)*

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 897-916).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar a certidão de fl. 724, que indicaria a data correta de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, bem como ao desconsiderar a certidão de fl. 740, que atestaria a indisponibilidade dos autos até 06/10/2020;

(ii) artigos 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil, pois a decisão monocrática que inadmitiu o recurso de apelação teria sido proferida sem prévia intimação dos recorrentes, violando o princípio da não surpresa e o contraditório, já que a intempestividade foi reconhecida de ofício;

(iii) artigos 205, §3º, 224, 231, inciso VII, do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, pois a contagem do prazo recursal teria desconsiderado a data de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, que, segundo a certidão de fl. 724, teria ocorrido em 01/10/2020, iniciando-se o prazo em 02/10/2020 e encerrando-se em 23/10/2020, data em que o recurso de apelação foi interposto; e

(iv) artigo 229 do Código de Processo Civil, pois o prazo recursal deveria ter sido contado em dobro, em razão da existência de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o que não teria sido observado pelo acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 959).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, JOSÉ DA PAIXÃO COSTA propôs **embargos de terceiro** em face de LÁZARO MACIEL DE BARROS e MARIA INÉIA DE FARIA, alegando que, em 1999, recebeu em pagamento de um crédito fração ideal de imóvel situado em Liberdade /MG, com registro regular no cartório de imóveis. Sustentou que, à época da aquisição, não havia registro de penhora ou qualquer restrição sobre o bem, razão pela qual não poderia ser reconhecida fraude à execução. Requereu o cancelamento das penhoras e averbações realizadas na matrícula do imóvel, bem como a suspensão da execução que tramitava contra os embargados.

A **sentença** julgou **procedentes os embargos de terceiro**, determinando o cancelamento das penhoras realizadas sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao embargante, com fundamento na ausência de registro de penhora à época da aquisição e na presunção de boa-fé do adquirente. Além disso, condenou a embargada MARIA INÉIA DE FARIA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 784-796).

No acórdão, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação interposta por LÁZARO MACIEL DE BARROS e outros, por considerá-la intempestiva**, uma vez que o prazo recursal teria se encerrado em 22/10/2020, e o recurso foi interposto apenas em 23/10/2020.

O **agravo interno** interposto contra essa decisão foi **desprovido**, reafirmando-se a intempestividade e afastando-se a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes, pois a segunda embargada não apresentou resposta aos embargos de terceiro (e-STJ, fls. 836-871 e 863-871).

1. Artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao não enfrentar adequadamente os seguintes pontos: a certidão de fl. 724, que indicaria a data de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico como sendo 1º/10/2020, o que, segundo os recorrentes, comprovaria a tempestividade do recurso de apelação; a certidão de fl. 740, que atestaria a indisponibilidade dos autos até 06/10/2020, o que também impactaria na contagem do prazo recursal; a aplicação do art. 229 do CPC, que prevê a contagem em dobro dos prazos para litisconsortes com procuradores distintos e a ausência de intimação prévia dos recorrentes antes do reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação, em violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º, 10 e 933 do CPC).

O acórdão que julgou o agravo interno enfrentou a questão da contagem do prazo recursal, considerando a certidão de fl. 724, mas concluiu que a publicação da sentença teria ocorrido em 19/08/2020, com início da contagem do prazo em 20/08/2020 e término em 22/10/2020. O Tribunal afastou a tempestividade do recurso de apelação interposto em 23/10/2020. Não houve menção expressa à certidão de fl. 740 ou à aplicação do art. 229 do CPC.

Nos embargos de declaração, os recorrentes reiteraram as alegações de omissão quanto às certidões de fls. 724 e 740, à aplicação do art. 229 do CPC e à ausência de intimação prévia. O acórdão rejeitou os embargos, afirmando que não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que as questões levantadas já haviam sido analisadas no julgamento do agravo interno.

Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

2. Violação aos arts. 9º, 10 e 933 do CPC (princípio da não surpresa e ausência de contraditório); violação aos arts. 205, §3º, 224, 231, inciso VII, do CPC, e art. 4º da Lei nº 11.419/2006 (erro na contagem do prazo recursal) e violação ao art. 229 do CPC (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos)

A recorrente sustenta que a decisão monocrática, na contagem do prazo recursal, teria desconsiderado a data de publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, a qual, conforme certidão apresentada, teria ocorrido em 1º/10/2020, com início do prazo em 02/10/2020 e término em 23/10/2020, data em que o recurso foi interposto. Argumenta, ainda, que a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação teria sido proferida sem prévia intimação ou oportunidade de contraditório, em afronta ao princípio da não surpresa e ao direito de manifestação das partes. Por fim, alega que o prazo recursal deveria ter sido contado em dobro, em virtude da existência de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o que não teria sido devidamente observado pelo acórdão recorrido.

Pela análise dos autos, denota-se que a sentença de primeiro grau foi disponibilizada em 19/08/20 no DJE, como demonstra a certidão lavrada pelo Escrivão (e-STJ, fl. 797):

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) ☒ sentença, () despacho

foi disponibilizada(o) em 19/08/20 no DJe, considerando-se publicada(o) em 01/10/20 nos termos do art. 4º, §1º, §2º da Portaria Conjunta nº 11.419/2006.

28 de 10 de 20

Q(A) Escrivão(ã)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conheceu da apelação interposta por Lázaro Maciel de Barros e outros, considerando-a intempestiva, pois o prazo recursal de 15 dias úteis teria se encerrado em 22/10/2020, e o recurso foi interposto em 23/10/2020. A decisão considerou que a contagem do prazo teria iniciado em 1º/10/2020 e encerrado em 22/10/2020, desconsiderando a certidão de fl. 724, que indicava a publicação da sentença no DJe em 01/10/2020. Leia-se a fundamentação da decisão monocrática prolatada inicialmente:

"Da análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no DJe em 18/08/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente 19/08/2020, nos termos do art. 224, § 30, do CPC, que assim dispõe: "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da publicação".

Na mesma toada, o art. 1.003, do CPC, enuncia que "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, [...] são intimados da decisão".

Assim, no caso em tela, aprioristicamente a contagem do prazo para interposição da apelação teria início em 2010812020, primeiro dia útil seguinte ao dia da intimação dos advogados, que se efetivou na data em que a sentença foi publicada no DJe.

Ocorre que na referida data os prazos processuais dos processos cíveis que tramitavam na Primeira Instância em meio físico encontravam-se suspensos, por força da Portaria Conjunta nº 1051/PR/2020, que deu a seguinte redação ao art. 10 da Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020:

Art. 1º [.. § 1º Fica mantida a suspensão dos prazos dos processos judiciais cíveis que tramitam em meio físico na Segunda Instância e nas comarcas do Estado de Minas Gerais, salvo nas hipóteses de que trata o § 60 deste artigo. [... 1 Documento recebido eletronicamente da origem § 60 Os processos cíveis que tramitam na Primeira Instância em meio físico, inclusive nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, e que se encontrarem instruídos, prontos para razões finais, sentença ou que já tenham sido sentenciados, terão os prazos processuais retomados no dia 1º de outubro de 2020. (destacou-se)

Cumpra esclarecer que a despeito da suspensão dos prazos, a prática de atos processuais - inclusive de intimações - não estava vedada. Isso porque a Portaria Conjunta nº 957/PR/2020, que dispôs sobre os procedimentos complementares a serem observados pelas unidades judiciárias e jurisdicionais da Justiça Comum de primeiro grau do Estado de Minas Gerais, durante os regimes de plantão ordinário e extraordinário de que trata a Portaria Conjunta nº 952/PR/2020, determinou em seu artigo 6º que:

Art. 6º Poderão ser movimentados pelas secretarias de juízo os processos em curso, em conformidade com aquilo que for determinado pelo juiz de direito da unidade. Parágrafo único. As intimações dos processos movimentados na forma do "caput" deste artigo poderão ser realizadas pelos meios eletrônicos disponíveis, contando-se o prazo somente após o término do plantão extraordinário de que trata a Portaria Conjunta nº 952, de 2020.

Depreende-se dos citados dispositivos legais e normativos, interpretados coordenadamente, que no caso dos autos a contagem do prazo recursal teve início em 01110/2020, data em que os prazos processuais foram retomados em relação aos processos cíveis que tramitavam na Primeira Instância em meio físico.

Veja-se que se a Portaria Conjunta nº 1051 /PR/2020 determinou que os prazos processuais fossem retomados em 01110/2020, então Documento recebido eletronicamente da origem obviamente a suspensão do prazo recursal encerrou-se no dia anterior ao da retomada, isto é, em 3010912020.

Ante o exposto, conclui-se que o prazo legal de quinze dias úteis para interposição da apelação exauriu-se em 2211012020, considerando a suspensão dos prazos processuais em âmbito estadual no dia 1211012020, devido ao feriado nacional.

Nada obstante, o recurso foi interposto em 2311012020.

Destarte, devido à intempestividade, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.

O acórdão confirmou a decisão monocrática e afastou aplicação do prazo em dobro, fundamentando-se no art. 229, §1º, do CPC, sob o argumento de que a segunda embargada, Maria Inéia de Faria, não apresentou resposta aos embargos de terceiro, tendo a questão sido devidamente enfrentada e decidida. A fundamentação foi exposta da seguinte forma:

"O art. 1.003, do CPC, enuncia que "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, [...] são intimados da decisão".

O art. 272, caput, preconiza que "quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".

Já o art. 224, caput, prevê que "os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

A exegese coordenada dos três dispositivos evidencia que o prazo para interposição da apelação conta-se da data da publicação da sentença no órgão oficial, logo, o primeiro dia útil seguinte à data da publicação é o primeiro dia da contagem do prazo recursal, já que o dia do começo (data da publicação) é excluído da contagem.

Tal interpretação é ratificada pelo § 30, do ad. 224, in verbis: "A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Volvendo ao caso dos autos, como afirmando pelos agravantes, a certidão de fl. 740, atesta que os autos estavam disponíveis à advogada desde 06/10/2020.

Não obstante, chama a atenção o fato de que a certidão é datada de 2011012020, porém, não há na petição recursal qualquer menção a eventual restituição de prazo, por indisponibilidade dos autos.

Nota-se, ademais que a aludida certidão conquanto, repita-se, emitida em outubro, somente foi juntada após a apresentação da apelação que, por sua vez, foram anexadas em 06/11/2020.

Além dessas incongruências, vale rememorar que tal certidão por si só não se presta ao fim pretendido pelos recorrentes, senão vejamos a dicção do Código de Processo Civil:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 , devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Nesse norte, é ônus da parte, acaso comprovadamente privada do acesso aos autos físicos, requerer em tempo razoável o reconhecimento da justa causa que impediu a prática do ato processual ao juiz, a quem incumbe o reconhecimento da situação e que, em caso de confirmação da justa causa, assegurará à parte a oportunidade de valer-se do prazo supostamente preterido para interposição do recurso.

Ocorre que, no caso, a certidão de fl. 740 além de não submetida ao crivo do julgador de origem, sequer declinou o motivo pelo qual supostamente os autos não estariam disponíveis para carga e, a consulta promovida no sítio eletrônico deste Tribunal não indica qualquer circunstância que pudesse ter impossibilitado a carga em data anterior. Confira-se: [...]

Sem sombra de dúvidas não há como acolher a pretensão de restituição de prazo suprimindo a deliberação do julgador acerca da existência de fato que impossibilitou o acesso aos autos. [...]"

A teor do disposto no art. 224 do CPC e respectivos parágrafos, o prazos processuais são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Isso significa que o dia em que ocorre o evento que dá início ao prazo (como a publicação de uma decisão) não é considerado na contagem, mas o último dia do prazo é incluído, salvo se houver alguma disposição legal em contrário.

Consoante previsão contida no §1º do respectivo dispositivo, caso o dia do início ou do vencimento do prazo coincida com um dia em que o expediente forense seja encerrado antes ou iniciado depois do horário normal, ou ainda, em caso de indisponibilidade da comunicação eletrônica, esses dias serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. Essa regra visa garantir que as partes não sejam prejudicadas por limitações no funcionamento do sistema judiciário.

Na forma do §2º do referido art. 224, a data de publicação de um ato processual no Diário da Justiça eletrônico é considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação. Por exemplo, se uma decisão for disponibilizada em um sábado, a data de publicação será a segunda-feira seguinte, desde que seja um dia útil.

Por fim, conforme prevê o §3º, a contagem do prazo processual começa no primeiro dia útil que segue à data de publicação. Assim, se a publicação ocorrer em um dia útil, o prazo começa a contar no dia útil seguinte. Essa regra assegura que as partes tenham conhecimento efetivo do ato processual antes do início da contagem do prazo.

Desse modo, se a certidão atesta que a sentença de primeiro grau foi disponibilizada em 19/08/20 no DJE, sua publicação se deu em 19/08/2020 (quarta-feira), na forma do §2º do art. 224 do CPC, que considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Se a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, conforme disposto no §3º do art. 224 do CPC, a contagem de tal prazo iniciaria em 20/08/2020.

Como em 20/08/2020, época em que vigiam normativas relacionadas à situação de emergência em Saúde Pública em razão da COVID-19, os prazos processuais em Minas Gerais estavam suspensos, como indica trecho da decisão monocrática, confirmada no julgamento do acórdão em sede de agravo regimental: "*na referida data os prazos processuais dos processos cíveis que tramitavam na Primeira Instância em meio físico encontravam-se suspensos, por força da Portaria Conjunta nº 1051/PR/2020, que deu a seguinte redação ao art. 10 da Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020:*".

Conforme a Portaria Conjunta nº 1051/PR/2020, que determinou a retomada dos prazos processuais em 1º/10/2020, o início da contagem do prazo ocorreu em 1º/10/2020. Assim, considerando o prazo de 15 dias úteis para a interposição da apelação, este se encerraria, em tese, em 22/10/2020.

Contudo, permanece pendente de análise a incidência do prazo em dobro na hipótese em exame, diante da alegada existência de litisconsortes representados por procuradores distintos.

Sobre o ponto, a parte agravante alega que o prazo recursal deveria ter sido contado em dobro, em razão da existência de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o que não teria sido observado pelo acórdão recorrido.

No caso, colacionamos trecho do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 863 /871):

"Em relação à alegação de que os prazos deveriam ser contados em dobro em virtude da existência de litisconsortes com procuradores distintos, melhor sorte não socorre aos agravantes.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

Isso porque o prazo distinto é justificado pela necessidade de elaboração de defesas distintas, por procuradores diversos.

Ocorre que, no caso, a segunda embargada, Maria Inéia de Faria não apresentou resposta aos embargados de terceiro, circunstância que afasta a dobra do prazo para manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do supracitado artigo.

Destarte, malgrado o inconformismo dos agravantes, transcorrido o prazo peremptório, ocorre a preclusão temporal, de sorte que a decisão monocrática que não conheceu da apelação é irretocável, pois o recurso interposto em 23/10/2020 é deveras intempestivo, já que o prazo recursal começou a ser contado em 01/10/2020 e exauriu-se em 22/10/2020."

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática do relator, o Tribunal manifestou o seguinte entendimento (e-STJ, fls. 897/905):

"Por fim, afirmam os embargantes que o aresto seria contraditório por não reconhecer que conquanto Lázaro tenha como patrono Cícero, Cícero tem como advogados Giovanni Lopes Bacelar e Gabrielle Arnaut Senador, o que ensejaria a aplicação do prazo em dobro por se tratarem de procuradores distintos.

Ora, tal alegação além de inusitada revela-se desprovida de qualquer fundamento, haja vista que além de Lázaro e Cícero apelarem em uma peça conjunta, Cícero a assina por duas vezes, sendo uma delas com a menção "em causa própria" (fi. 738), ou seja, ressoa patente que as partes estão representadas pelo mesmo patrono, Cícero.

Veja-se que o protocolo de peças em conjunto e a conduta de apor duas assinaturas na mesma petição, ocorreu em outras manifestações no processo, não deixando dúvidas de que os litigantes não têm conflitos de interesse, mas interesse comuns a defender (fi. 709, 702).

Mais uma vez vale ressaltar que se trata de outra inovação recursal, já que tal matéria não foi discutida nem nas razões do apelo e nem do agravo interno.

Nesse cenário, vê-se que o recurso, como um todo, trata apenas de questões deduzidas de forma inédita nos embargos declaratórios."

No recurso especial a parte agravante alegou:

"Note-se que na inicial dos embargos de terceiro constam dois Réus: Lázaro Maciel de Barros e Maria Inéia de Faria. O advogado Cícero Senador, por ter sido o patrono com interesse processual por força de honorários, também é parte e foi representado pelo Dr. Giovanni Lopes Bacelar, conforme contestação de fls. 425 manifestação de fls. 458 e ss., entre outras petições por ele firmadas.

Ou seja, são três litisconsortes, com advogados distintos atuando no polo passivo dos embargos de terceiro.

Não por outra razão, na folha 742 dos autos, consta uma certidão de decurso de prazo sem que a Ré Maria Inéia de Faria recorresse da sentença, certificando-se, o decurso em relação àquela litisconsorte."

O art. 229 do Código de Processo Civil estabelece que, quando houver litisconsortes (partes que litigam em conjunto no mesmo processo) representados por diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos, os prazos processuais para suas manifestações serão contados em dobro. Essa regra aplica-se automaticamente, ou seja, não é necessário que as partes requeiram a aplicação do prazo em dobro.

O §1º, por sua vez, prevê uma exceção a essa regra: se houver apenas dois réus no processo e apenas um deles apresentar defesa, a contagem do prazo em dobro deixa de ser aplicável. Essa disposição busca evitar que a parte que não se manifestou se beneficie da dilação do prazo, uma vez que a defesa já foi apresentada por um dos litisconsortes.

O dispositivo legal busca assegurar igualdade de tratamento entre os litisconsortes e garantir a plena manifestação de cada parte, reconhecendo que advogados distintos podem ter ritmos e estratégias processuais diferentes, de modo que não é razoável exigir que todos os litisconsortes acompanhem de forma uniforme os mesmos prazos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a regra do prazo em dobro não pode ser afastada casuísticamente, devendo ser respeitada a situação em que há litisconsortes representados por procuradores distintos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, §1º DO CPC/15. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Petição classificada pelo recorrente como agravo interno, cujo teor revela impugnação ao acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ no julgamento de anterior agravo interno.

2. É incabível o agravo interno interposto contra decisão proferida por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro.

3. O manejo de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

4. A regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso.

5. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com certificação do trânsito em julgado, determinação de baixa imediata dos autos e aplicação de multa."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 951.341/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 4/10/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ART. 229, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

3. Conforme dispõe o § 2º do art. 229 do CPC/2015, não se aplica a contagem em dobro do prazo para litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, aos processos em autos eletrônicos.

4. "A regra que anuncia o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto do artigo 229 do CPC/15, deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 951.341/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017).

5. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 1.162.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 4/12/2017.)

No caso concreto, há litisconsortes com advogados distintos e ainda não se manifestaram todos no prazo recursal. Portanto, a contagem em dobro do prazo deve ser

reconhecida para os litisconsortes remanescentes, garantindo-lhes igualdade de tratamento, ampla defesa e contraditório, conforme preceitua o art. 229 do CPC/2015.

Dessa forma, afasta-se o entendimento que desconsiderou a aplicação do prazo em dobro, reconhecendo-se que o afastamento naquele momento foi equivocado, devendo ser respeitada a contagem em dobro para todos os litisconsortes com advogados distintos que ainda não tenham interposto recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a rejeição da apelação por intempestividade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular julgamento do recurso interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.304.564 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0047094-0

Número de Origem:
00030621920168130012 10012160003062005

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÍCERO SENADOR

AGRAVANTE : LAZARO MACIEL DE BARROS

ADVOGADOS : CÍCERO SENADOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023461

JÚLIO MACIEL PEREIRA - MG084416

RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA - MG084901

AGRAVADO : JOSE DA PAIXAO COSTA

ADVOGADOS : RONE WULFF ARAÚJO DE CARVALHO - MG078758

HUMBERTO MATEUS ARAUJO DE CARVALHO - MG103706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025